



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.624 - GO
(2012/0120136-2)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : SIDNEI DA SILVA LOPES
ADVOGADO : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. O servidor que desempenha função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido, embora não faça jus a reenquadramento, tem direito a perceber as diferenças remuneratórias relativas ao período, sob pena de se gerar locupletamento indevido pela Administração. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de maio de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.624 - GO
(2012/0120136-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a decisão da lavra do Ministro Francisco Falcão:

"Relatados, decido.

Tenho que a irresignação do recorrente não merece prosperar.

De início, cumpre afastar a suposta violação ao artigo 535 do CPC, eis que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

.....

O Tribunal de origem ao analisar a questão relativa ao enquadramento do recorrente ao posto de 1º Tenente, nos termos do artigo 5º da Lei nº 5.020/66, bem como à sua transferência para a reserva remunerada, assim consignou:

Em relação ao pedido de enquadramento no posto de 1º Tenente, nos termos do art. 5º, da Lei n.º 5.020/66, em razão da aprovação no Curso de Admissão aos Quadros de Oficiais Médicos, Farmacêuticos e Dentistas da Aeronáutica, entendo que o documento coligido aos autos às fls. 16 não tem o condão de fazer prova material de que o autor fora aprovado em concurso público para o cargo de Dentista da Aeronáutica, ao contrário afirma apenas a participação em uma das fases e a convocação para as demais. Em resumo, não houve aprovação. Além do mais, em seu recurso adesivo às fls. 298/302, o Embargante sequer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menção a existência do referido documento.

Por derradeiro, da análise dos documentos de fls. 18/20, fica evidente que o autor fora transferido para reserva remunerada na data de 01.04.1992, data essa em que passou a exercer a função de Magistério Público (e-STJ fl. 435).

Da leitura do trecho encimado, observa-se que o acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e provas carreados aos autos e rever tal posicionamento demandaria reavaliar estes elementos, o que é defeso ante a Súmula nº 07 desta Corte.

Frise-se, por oportuno, que na hipótese em tela, não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgado sobre o fato, para, in casu, se ter como não provado o que o Tribunal a quo afirmou estar.

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 544, § 4º, II, 'a', do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-stj, fl. 498/500).

A teor do recurso:

"Com efeito, pretende o Agravante no recurso especial, demonstrar que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 5º, da Lei nº 5.020/66.

.....

Assim, não há falar em reexame de prova, haja vista que as decisões recorridas reconheceram que o Agravante exercia as funções de médico-dentista. Dessa forma, o enquadramento do Recorrente no preceituado art. 5º, da Lei 5.020/66, não demanda reexame de provas.

Dessa forma, a conclusão é uma só. Sendo o militar de carreira e reconhecido que exercia a função dentista, cargo este privativo ao posto de 1º Tenente, o não enquadramento viola o texto do artigo 5º, da Lei nº 5.020/66, tendo em vista que o Agravante preenchia as condições necessárias ao enquadramento no Quadro de Oficiais Médicos, Farmacêuticos e Dentistas, portanto, legal é a sua promoção ao posto de 1º Tenente.

Demais disso, a decisão agravada não observou que o apelo também veio fundamentado em divergência específica oriunda do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme observa-se da ementa da decisão (...)

.....

Como se extrai do acórdão paradigma, para o reconhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do direito ao posto de 1º Tenente, necessário demonstrar o exercício das funções de médico, fato incontroverso nos autos, tanto que foi deferido o desvio funcional.

Por fim, vale ressaltar, que a r. decisão agravada, data maxima venia, mostrou-se contraditória, pois, ao mesmo tempo em que afastou a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, que pretendia análise das provas coligidas nos autos, negou seguimento ao recurso especial, sob o óbice da Súmula nº 7/STJ" (e-stj, fl. 506/511).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.624 - GO
(2012/0120136-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A decisão agravada está a salvo de censura.

O acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. ACUMULAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO DA DETALHAR CONTROVÉRSIA. LIMITES DO DESVIO DE FUNÇÃO. SÚMULA 378/STJ. PRECARIIDADE.

(...)

3. Deve ser explicitado que o desvio de função enseja a percepção de direitos ao servidor, como está consignado na Súmula 378/STJ; por analogia, pode-se entender que o direito a acumulação deve ser estendido nos mesmos termos do verbete sumular.

4. 'Ressalta-se que o desvio de função não concede a aquisição ao direito de reenquadramento ou reclassificação sendo, portanto, situação precária que, com a observância do devido processo legal, pode ser corrigida pela Administração Pública'. Precedente: RMS 27.831/ES, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27.9.2011.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos" (EDcl nos EDcl no RMS nº 32930, SE, relator o Ministro Humberto Martins, DJe de 14.08.2012).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DESVIO DE FUNÇÃO. VENCIMENTOS. DIFERENÇAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor público desviado de sua função, embora não tenha direito ao enquadramento, faz jus aos vencimentos correspondentes à função que efetivamente desempenhou, sob pena de ocorrer o locupletamento ilícito da Administração. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp nº 832.931, CE, relator o Ministro GILSON DIPP, DJ de 04.09.2006).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0120136-2

**AgRg no
AREsp 188.624 / GO**

Números Origem: 200101000248563 22012092001401 9400057962

EM MESA

JULGADO: 02/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : **SIDNEI DA SILVA LOPES**

ADVOGADO : **JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(S)**

AGRAVADO : **UNIÃO**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **SIDNEI DA SILVA LOPES**

ADVOGADO : **JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(S)**

AGRAVADO : **UNIÃO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.